

MORTE RELATIVA : UM DIREITO ARTIFICIAL

NEWTON MARTINS PINA*

ORIENTADORA: PROF^a. MS. DANIELA NUNES VERÍSSIMO GIMENES**

RESUMO

O estudo ora apresentado versa sobre uma nova modalidade de ficção jurídica, que transcende os conceitos até então conhecidos, denominada “Morte relativa: um direito artificial”. A expressão “morte relativa” significa a ausência do “estado consciente” diante da vida biológica, visto que a integridade genética de um organismo humano é preservada em sua totalidade ou fragmentos desse mesmo organismo são protegidos de qualquer dano. Nesse contexto, o presente trabalho visa à discussão da problemática médica. Isto porque a Medicina, diante da pressão social e de sua impotência perante as leis naturais, procurou saídas científicas para amenizar os sofrimentos concernentes à preservação da vida humana, de modo a torná-la menos dolorosa. De fato, a Medicina manipula o direito natural, por meio de veículos artificiais, artificializando-o, e contrariando as leis da natureza. Estamos, portanto, diante de uma nova era de relações jurídicas: as primeiras baseadas em um “direito artificial” e as demais, no direito natural, ambas visando à preservação da vida humana e resgatando os valores do ser humano, o que somente será alcançado por meio de um autêntico equilíbrio jurídico, qual seja, o “princípio da dignidade da vida humana”.

* Bacharelado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) – Faculdade de Direito de Bauru (SP).

** Profesora da Faculdade de Direito de Bauru/ITE.

Palavras-chave: Morte relativa. Direito natural. Direito artificial. Ausência do estado consciente. Nova era de relações jurídicas. Fragmentos humanos. Preservação da vida. Autêntico equilíbrio jurídico. Princípio da dignidade da vida.

ABSTRACT - RELATIVE DEATH: AN ARTIFICIAL RIGHT

This study deals with a new modality of legal fiction which transcends previously known concepts as yet, which is named: “Relative death: an artificial right”. The expression “relative death” means the lack of consciousness in the presence of biological life, whereas the genetic integrity of a human organism is preserved as a whole or fragments of it are maintained safe from injury. In this sense, the present work aims to discuss that medicine, facing social pressure and the impotence of natural law, sought scientific escapes in order to make sufferings concerned to the preservation of human life less painful. In fact, medicine manipulates natural right, rendering it artificial and contradicting the laws of nature. We are faced to a new era of juridical relationships: the first based on an “artificial right” and the other on natural right, both with the purpose of preserving human life and bringing back the values of human being, which will only be achieved by an authentic juridical balance, that is, the “principle of the dignity of human life”.

Keywords: Relative death. Natural right. Artificial right. Lack of consciousness. New era of juridical relationships. Human fragments. Preserving human life. An authentic juridical balance. Principle of the dignity of human life.

Preliminarmente, devo salientar que estou direcionando este estudo ao ramo do Direito Civil brasileiro, sem deixar de reconhecer os relevantes reflexos nos demais ramos do Direito.

O sistema dedutivo usado neste trabalho, puramente científico, não me deu subsídios suficientes para se demonstrar, claramente, o caminho mais reto a ser seguido, mas me deu o privilégio do primeiro passo e o sentimento do dever iniciado, como meta do objetivo a ser alcançado.

A primeira linha de pensamento que me fez elaborar um novo conceito jurídico para a morte, foi a de procurar respostas à seguinte indagação: como posso considerar absolutamente morto um ser humano que, mesmo depois de morto, possui capacidade de alterar o mundo dos fatos no futuro?

Após profunda reflexão, concluí que a morte relativa não era, somente, uma situação isolada e relacionada a um organismo humano morto, mas também situação integrante de um organismo humano vivo, pois a morte relativa é, senão, a ausência

da “consciência” em qualquer forma de vida biológica humana com potencialidade de alterar o mundo dos fatos, juridicamente relevantes, no futuro.

A proposta deste estudo é demonstrar o surgimento de uma nova relação jurídica (de direito artificial), em função de um novo conceito jurídico de morte (morte relativa), e amparar, com responsabilidade, situações atípicas inseridas na sociedade, que outrora eram utópicas ou sequer conhecidas.

O tema “Morte relativa: Um Direito Artificial” foi escolhido após profunda reflexão diante de situações jurídicas criadas sem amparo legal, em razão da exigência social vinculada ao avanço da Medicina.

Estamos diante de um período de transição, ou seja, é a transposição de uma nova era, um tanto sutil, cuja sensibilidade humana tem o dever de captar e absorver.

É uma linha de raciocínio inédita, na qual há uma evolução da “dignidade” em função do surgimento de um novo direito, o “direito artificial”, que nasce com o avanço da Medicina, aliado à necessidade de respostas exigidas pela sociedade, solidificando a geração dos direitos fundamentais de quarta geração.

O corpo humano deverá ser considerado extensivamente, ou seja, extracorpóreo, até o limite onde houver a sua integridade genética preservada, definindo uma nova relação jurídica de “direito artificial”, cuja “consciência bilateral” definirá o caminho da responsabilidade.

O Direito Civil, a Constituição Federal, o Direito Penal, etc., nos dias atuais, possuem vínculos, pessoais e biológicos, que serão inadequados ou insuficientes diante das novas exigências sociais.

Nesse contexto, dividi este estudo científico em três partes principais:

Num primeiro momento, procurei demonstrar o vínculo inequívoco, extremamente relevante, entre a pessoa humana e a vida humana, esta, gênero; aquela, espécie, ambas contribuindo para a “preservação” do valor “ser humano”, e unidas com o objetivo de reencontrar o verdadeiro sentido de “dignidade”.

Já num segundo momento, procurei demonstrar, genericamente, a inexistência da morte absoluta, usada como analogia ao estudo da morte humana, não só como fato biológico, mas também como fato jurídico.

Por último, dei ênfase a uma nova modalidade de morte, uma morte que surge sempre que o direito natural se torna impotente.

Há uma necessidade urgente de se reverem conceitos e convicções, pois a morte passa por profundas modificações diante da “evolução” humana.

“Morte relativa” é a morte como forma de vida impessoal, que traz a vida ou a devolve; é a morte que sente e envolve; é a morte que faz da “consciência” o valor à obediência; é a morte que vive à espera de um novo estágio de vida.

Seguir essa linha de raciocínio exigiu-me sensibilidade, perseverança e, acima de tudo, respeito ao semelhante.

O nosso ordenamento jurídico tutela, como bem maior, a vida da pessoa humana, contrariando toda a minha linha de pensamento tripartite; essa, como instrumento propulsor deste estudo.

A nossa Constituição Federal / 1988, no seu Título I (Dos Princípios Fundamentais), no artigo 1º, inciso III, tutela o Princípio da Dignidade da Pessoa humana e não o “Princípio da Dignidade da Vida Humana”; este, mais abrangente que aquele.

O nosso Código Civil / 2002, em sua Parte Geral, Livro I (Das Pessoas), Título I (Das Pessoas Naturais), Capítulo I (Da Personalidade e Da Capacidade), atribui no artigo 1º, capacidade à pessoa e, no artigo 2º, atribui personalidade, também, à pessoa humana. Há, nos casos, redundâncias, pois a pessoa já é o ser dotado de personalidade e capacidade, seja relativa ou absoluta, dando-nos um sentido de vida relativa ou de vida absoluta.

Já o Código Penal brasileiro / 1940, na sua Parte Especial, Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa), Capítulo I (Dos Crimes Contra a Vida), tutela, também, a vida da pessoa, visto que o Capítulo I obedece à hierarquia do Título I, no qual se deve entender, “Dos Crimes Contra a Vida da Pessoa”.

Num sentido exclusivamente humano, vida é muito mais que isso, não abrange somente o campo da pessoa humana, como demonstrarei a seguir.

Vida humana é um gênero, e abrange três espécies distintas, ou seja, uma divisão tripartite entre: pessoa humana (corpo humano com vida biológica, dotado de consciência, auto-expressão e autodeterminação); indivíduo humano (corpo humano com vida biológica); e fragmentos humanos (partes do corpo humano com vida biológica). Como exemplos, temos: o sêmen, os óvulos, os embriões, os órgãos, os tecidos, as córneas, as células-tronco, etc.

Quando distingo pessoa humana de indivíduo humano, faço com amparo de ilustres personalidades, como: Immanuel Kant, Antônio Chaves, Paulo Nader, Heloísa Helena Barbosa, Recasens Siches, entre outros; que fazem essa distinção explícita ou implicitamente.

Quando falo em fragmentos humanos, falo em nome próprio, pois foi a terminologia perfeita que encontrei para abranger a diversidade de vidas humanas, fora

do corpo humano gerador, criopreservadas ou agregadas a outro organismo humano, que possuem capacidade mediata imprópria de direitos e deveres.

Concluí que, após o estudo dessa divisão tripartite, a pessoa humana se diferencia das outras espécies de vidas humanas, apenas pelo acréscimo do valor “consciência” e sua capacidade de exteriorizá-la, via palavras, ações ou gestos, mas que possui, em comum, às outras espécies, o impulso da vida biológica.

Para o nosso ordenamento jurídico atual, o valor “consciência” é pressuposto para se falar em “vida”, ou seja, só há vida se houver a exteriorização da “consciência”.

Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico, quando fala em morte, fala sobre um rompimento irreversível do homem com a sociedade da qual participa, pela finitude da própria natureza biológica.

Nesse contexto, como fica a finitude da natureza biológica, de um organismo humano, diante da existência de um fragmento de vida humana, extracorpóreo, mantido vivo, e ainda possuir capacidade de alterar o mundo dos fatos, juridicamente relevantes, no futuro?

Por esse motivo, surge a “morte relativa” que nada tem a ver com os conceitos até então conhecidos de morte, pois é uma linha de raciocínio inédita, que possui caráter antagônico aos conceitos atuais, cuja finalidade é alcançar a preservação da dignidade da vida humana.

Nesse contexto, devo esclarecer sobre a proposta de um novo conceito de morte, mais adequado às profundas modificações sociais, ocasionadas pela “evolução” da Medicina, com o primeiro questionamento:

O que é “morte relativa”?

“Morte relativa” é toda forma de vida biológica humana, desprovida de “consciência”, que possui capacidade, mediata imprópria, de alterar o mundo dos fatos, juridicamente relevantes, no futuro. É um estado ou um período neutro que a vida humana nos apresenta, sustentada pelo impulso da vida biológica, aliada ou não, ao avanço da Medicina, bem como à probabilidade de um novo estágio relativo à preservação, ao nascimento ou ao renascimento de uma pessoa humana; esta, como objeto final da vida humana.

Podemos dizer que a morte relativa deve ser analisada sob dois aspectos distintos:

1º - MORTE RELATIVA ASSOCIADA AO “INDIVÍDUO HUMANO”.

Temos aqui a totalidade do organismo humano privado da exteriorização da sua “consciência”, aliado ao impulso da vida biológica. Como exemplos: o estado de coma e o estado vegetativo.

2º - MORTE RELATIVA ASSOCIADA AOS “FRAGMENTOS HUMANOS”.

Neste caso, temos extensões de vidas biológicas fragmentadas, incorporadas ou criopreservadas, fora dos organismos humanos geradores, sustentadas pelo avanço da Medicina e pelo impulso da vida biológica.

A “morte relativa” possui como objetivo principal a contemplação da vida humana, e contribui para a possibilidade de um novo estágio de vida, para uma pessoa humana.

O nosso Direito foi amparado, até os dias de hoje, pelo direito natural, aquele inerente ao próprio existencialismo da pessoa humana, mas na contramão desse direito temos a Medicina, artificializando-o e mostrando-nos o surgimento de uma nova espécie de direito, o “direito artificial”, que surge concomitantemente aos direitos fundamentais de quarta geração. É um direito que surge, subsidiariamente, toda vez que o direito natural inato se torna impotente, diante das inéditas situações impostas pela sociedade.

O “direito artificial” nada mais é do que a artificialização do direito natural, via intervenção médica, diante da exigência social aliada à impotência do direito natural.

O estado de “morte relativa” é pressuposto para a existência do “direito artificial”, ou seja, só se fala em “direito artificial” se existir uma potencialidade de vida que possa suprir uma vontade ou uma necessidade advinda da sociedade.

Os juristas, até este momento, só conheciam o amparo do direito natural, e é perfeitamente correta essa linha de raciocínio, desde que sejam considerados somente os atributos naturais inerentes ao ser humano, cujo homem, o impulso biológico e a natureza, relacionam-se e determinam o destino de um ser humano.

Contrapondo-se a esse direito natural, temos o avanço da Medicina caminhando, em passos largos, para um inequívoco “direito artificial”.

Nesse ponto de vista, temos a Medicina interferindo e contrariando as leis biológicas da natureza e, ao mesmo tempo, contribuindo para a criação de um direito de incertezas jurídicas, momentâneas, do “direito artificial”.

Portanto, devemos ficar atentos e agirnos rapidamente, com profunda reflexão e coerência, para que um provável colapso jurídico não aconteça diante de situações sem amparo legal.

Dar amparo a essas situações anômalas é a proposta inicial deste estudo, demonstrando que tais situações são fatos atípicos no nosso ordenamento jurídico.

O direito natural vincula um atributo natural, prevalecendo a natureza humana aliada ao impulso da vida biológica, enquanto que o “direito artificial” vincula um “atributo artificial”, prevalecendo a vontade humana e a Medicina, aliadas ao impulso da vida biológica.

Logo se conclui que o “direito artificial” é inerente à “consciência” do homem, não da natureza biológica humana, como pregam os naturalistas vinculados ao direito natural. Nesse contexto, o homem assume, pela expressão da vontade, exclusiva responsabilidade jurídica adversa ao direito natural. É o “direito artificial” assumindo o caráter de desbiologização do Direito.

Nesse sentido, uma pessoa humana poderá participar concomitantemente das duas relações jurídicas, a natural e a artificial, envolvendo-se com sentimentos análogos.

Hoje, por falta de amparo legal, todo doador é signatário de um legado tácito da preservação da própria espécie, assumindo todos os riscos inerentes ao ato praticado, incluindo a solidariedade.

A falta de legislação específica e o avanço da Medicina trazem-nos um comprometimento rumo a uma responsabilidade, jurídico-biológica, ilimitada.

Como já disse anteriormente, o nosso Código Civil / 2002 foi respaldado somente pelo direito natural inato (no tocante a essa linha de estudo), e na contramão desse direito, temos a Medicina criando um “direito artificial”, paralelo e subsidiário, dependente da impotência daquele.

Neste momento, solidifica-se a figura jurídica da “morte relativa”, que tutela, especificamente, a probabilidade de vida, em razão da impotência do direito natural, da exigência social e da presença explícita de uma única espécie de vida humana (a pessoa) tutelada no ordenamento jurídico atual.

A “morte relativa” tutela as outras espécies de vidas humanas com ausência de “consciência”, ou seja, o indivíduo humano e os fragmentos humanos, que possuem capacidade mediata imprópria de alterar o mundo dos fatos, juridicamente relevantes, no futuro. Relaciona-se intimamente ao “direito artificial”, em que prepondera a “consciência bilateral” como centro da “dignidade da vida humana”.

O “direito artificial” não interfere no direito natural, apenas andam paralelos com propósitos convergentes de preservação da espécie humana.

Como apresentado anteriormente, o nosso Código Civil / 2002, embora atualizado recentemente, mantém o mesmo caráter personalíssimo, ou seja, é a presença da pessoa humana que continua sendo o foco principal das relações interpessoais.

O “direito artificial” é a extensão do direito natural, cuja integridade genética do ser humano deve ser respeitada como tal, ampliando o sentido de “dignidade”.

Nos dias atuais, é inadmissível entender como capaz, na ordem civil, somente a pessoa humana que possui capacidade imediata própria; já a “morte relativa” possui capacidade mediata imprópria, ou seja, é o “direito artificial” contribuindo para que outrem modifique a sua condição jurídica anterior.

Neste momento, começarei a citar alguns artigos esparsos do Código Civil Brasileiro / 2002, para traçar algumas considerações, embora sabendo que esse código não ampara a situação da “morte relativa”.

No meu entendimento, deveria ser dada nova redação ao artigo 1º do Código Civil Brasileiro / 2002, onde teríamos:

Art. 1º. Todas as espécies de vidas humanas são capazes de direitos e deveres na ordem civil.

Esses direitos e deveres teriam duplo sentido: no primeiro, os direitos e deveres próprios da pessoa humana vinculados ao direito natural; e, no segundo, os da própria condição de vida humana, vinculados ao “direito artificial”, ou seja, o direito de se manter vivo e o dever de contribuir para a preservação da humanidade.

Já o Capítulo II, do Código Civil / 2002, trata dos direitos da personalidade, esses como consequência do direito natural. Aqui surgem questões conflitantes.

O artigo 11 foi embasado, salvo nos casos previstos em lei, no direito natural, como meio essencialmente biológico de vinculação ao pátrio poder, via exame de DNA. É a dignidade da pessoa humana contribuindo para o direito de personalidade, que, neste caso, é extremamente coerente.

Parece-me inadequada essa mesma situação, se esse artigo fosse embasado no “direito artificial”, via “fragmentos humanos”, onde prepondera a vontade da consciência e não da biologia, mesmo porque a doação espontânea e solidária é pré-requisito para a concepção, e não obra puramente natural.

Neste caso, a vinculação teria caráter essencialmente contratual-altruístico, em que deve prevalecer uma dignidade ainda maior, a “dignidade da vida humana”, caso contrário, faz-se prevalecer a dignidade da pessoa humana no sentido unilateral, ou seja, em detrimento de outrem.

O artigo 14 trata da disposição do próprio corpo após a morte, no todo ou em parte, para fim científico ou altruístico.

Aqui se tem a vontade da consciência prevalecendo sem nenhum amparo legal, relacionada às consequências futuras. Como exemplo: uma provável clonagem

humana a partir de células somáticas extraídas do órgão doado, na qual teremos, como pais biológicos, os mesmos doadores do órgão.

O artigo 1597, inciso V (inseminação artificial heteróloga), cita timidamente o “direito artificial”, amparado pela “morte relativa”, como presunção de concepção, desde que tenha prévia autorização do marido.

A inseminação artificial heteróloga possui algumas situações distintas, mas vejamos um exemplo: Um casal, onde o homem é infértil e a mulher é fértil, recorre a um banco de sêmen com finalidade da tal sonhada concepção, via reprodução assistida (RA).

Nesse caso, não há segurança jurídica quanto às conseqüências de uma futura investigação de paternidade, por parte do concebido, visto que não há amparo legal para o doador do sêmen. Teríamos, no caso, um pai de direito (quem registra) e outro pai de fato (pai biológico), ou seja, uma confusão jurídica com conseqüências desastrosas no âmbito jurídico-familiar.

Não se deve negar a identidade genética entre os envolvidos – pai biológico e “filho”, fruto da concepção biológica – nem promover o anonimato entre os envolvidos, somente repudiar as conseqüências dessa correlação baseada em informações biológicas (exame de DNA), pois aqui, a biologia é apenas o fruto da expressão do resultado advindo da solidariedade e gratidão, ou seja, um contrato altruístico amparado por “sentimentos bilaterais análogos”, fato atípico não disciplinado no nosso Direito.

Por esses exemplos, temos uma base perfeita da incapacidade desse Código Civil / 2002, de amparar questões juridicamente relevantes, diante do enfoque da dignidade plena.

Hoje, é inadmissível que prepondere somente o fator biológico, como fonte de prova, para dirimir questões que envolvam o pátrio poder, parentesco, alimentos, sucessões, etc., mesmo porque é contraditório o entendimento da norma jurídica que adota a “pessoa humana” como objeto central, na qual prepondera a “consciência”, e, ao mesmo tempo, nega-se à própria consciência o direito de dirimir fatos sensivelmente relevantes.

Diante desse desamparo legal, convém-me repetir o que foi dito anteriormente, ou seja: por falta de amparo legal, todo doador é signatário de um legado tácito da preservação da própria espécie, assumindo todos os riscos jurídicos, em detrimento de uma atitude considerada como mais elevada na escala da evolução humana, ou seja, a essência da dignidade sob forma de solidariedade.

O nosso ordenamento jurídico deve tratar a vida com propósito em si mesma, deve adiantar-se no sentido de resgatar, diante das novas situações, o verdadeiro sentido conceitual de dignidade.

Quanto mais nos aproximamos do “direito artificial”, mais enfocamos o verdadeiro sentido da vida, onde a “consciência” é a verdadeira razão da existência do valor ser humano.

É a harmonia das quatro gerações dos direitos fundamentais, cujo Estado deve garantir os direitos individuais e sociais, e contribuir de maneira solidária diante de um “direito artificial” inerente à própria condição de dignidade.

A “evolução” da Medicina, diante das necessidades sociais, aliadas à incapacidade do direito natural inato, inerente à própria condição de vida humana, traz-nos a necessidade de revermos todos os conceitos e convicções, enfocando os verdadeiros sentidos de vida, morte e dignidade.

O nosso ordenamento jurídico se tornou desatualizado diante da procura de soluções ocasionadas pela negativa desse direito.

O Código Civil Brasileiro / 2002, tornou-se “desatualizado”, diante das novas situações, por tutelar somente uma espécie de vida humana (a pessoa), embasado em conceitos puramente biológicos.

Procurei demonstrar, neste trabalho, que além da pessoa humana, agente próprio de direitos e obrigações, existem outras formas de vidas humanas, como agentes indiretos de direitos e obrigações.

A pessoa humana é uma das espécies da vida humana e, genericamente, detentora da vida absoluta, ou seja, é a vida em si mesma.

Já as outras espécies de vida humana são vidas biológicas desprovidas de “consciência”; portanto, em estado de “morte relativa”, na qual sobrevive a vida biológica com potencialidade de alterar o mundo dos fatos juridicamente relevantes, no futuro.

Num sentido genérico, procurei demonstrar que a morte absoluta, hipoteticamente não existe e, analogicamente, transferi essa hipótese para os dias atuais, cuja Medicina é o veículo.

O avanço da Medicina, diante da negativa da natureza em conferir à pessoa humana o próprio direito natural inato, contribui para uma nova realidade de interesses, cuja manipulação genética artificializa o direito natural, criando paralelamente um “direito artificial”, totalmente dependente a uma espécie de vida humana desprovida de consciência, ou seja, em estado de “morte relativa”.

A “morte relativa” possui caráter antagônico aos conceitos atuais de morte, cuja finalidade é alcançar a preservação da “dignidade da vida humana”. Traz consigo o caráter revolucionário de questionamentos quanto ao verdadeiro bem a ser tutelado, ou seja, a biologia, a consciência ou ambos.

Parece-me evidente que ambos os bens são tutelados, mas existem prioridades dependendo da relação jurídica envolvida em cada caso.

Na primeira, há uma relação jurídica (de direito natural) entre o homem e a natureza, amparada pelo atributo natural e sentimentos próprios, disciplinados pelo “sistema imperativo biológico”. Ex: método natural de concepção.

Na segunda, há uma relação jurídica (de “direito artificial”) entre o homem, a Medicina, o “estado de morte relativa” e “sentimentos análogos”, amparados pelo “atributo artificial”, prevalecendo a “consciência bilateral” como “sistema imperativo contratual-altruístico”. Ex: reprodução assistida (RA) como método de concepção.

Nessa forma de contrato, não há partes, somente troca de sentimentos, como solidariedade e gratidão, que deverão ser definidos, expressa e formalmente, com força de coisa julgada, após a efetiva concretização.

Aplicar ao segundo caso o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo o fim como objeto, é aplicar a “responsabilidade ilimitada” e a desigualdade com prejuízo unilateral, pois a essência da dignidade é a unicidade, devendo ser aplicada a todos com coerência, respeito e imparcialidade.

Responsabilizar alguém, biologicamente, por situações atípicas, não disciplinadas no nosso ordenamento jurídico, é praticar a insegurança jurídica, a indignidade e a injustiça social.

Há algum tempo, estamos caminhando em uma nova era, uma era de compartilhar vidas, envolvidas por sentimentos maiores, como: a esperança, a solidariedade, a gratidão, o sentimento de preservação e o respeito; todos amparados por um princípio ainda maior, ou seja, o “Princípio da Dignidade da Vida Humana”.

Paradoxalmente, é o “direito artificial” resgatando os verdadeiros valores da vida, unindo as quatro gerações dos direitos fundamentais, para alcançar a supremacia do equilíbrio da dignidade.

Que seja este estudo o primeiro passo para que a sociedade exija, dos seus representantes, modificação de lei existente ou elaboração de lei específica, para que não pratiquemos, no futuro próximo, injustiças irreparáveis diante daqueles que demonstrarem o verdadeiro sentido de dignidade.

Extraí deste trabalho um pensamento perfeito que reflete a essência do novo princípio constitucional (“Princípio da Dignidade da Vida Humana”), proposto neste trabalho.

A Consciência é a arte; a Biologia, o meio de expressão; e o Direito, o amparo da dignidade.

REFERÊNCIAS

- A BASE *cromossômica da hereditariedade*. Disponível em: <<http://www.virtual.epm.br/cursos/genética/htm/game-tas.>> Acesso em: 26 Jul. 2005.
- ALARCÓN, P.J.L. *Patrimônio Genético Humano e a sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.
- ALMEIDA, S.C.; TEIXEIRA, J.S.B. *Conceito médico-legal de morte e aspectos médico-legais*. Disponível em: <[http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid27.htm.](http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid27.htm)> Acesso em: 07 mar. 2005.
- ANTONIAZZI, A. A morte na abordagem filosófica. In: D’ASSUMPÇÃO, E.A.; GISLAINE, M.D.; BESSA, H.A., (orgs). *Morte e suicídio: uma abordagem multidisciplinar*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- ARAUJO, L.A.D.; JUNIOR, V.S.N. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARBOZA, H.H. *Novos temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BUENO, F.S. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Atual, 2000.
- CHAVES, A. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplante*. São Paulo: RT, 1994.
- CLONAGEM. Disponível em: <[www.escolavesper.com.br/clongem.](http://www.escolavesper.com.br/clongem)> Acesso em: 31 Jul. 2005.
- CLONAGEM. Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/clonagem.](http://www.suapesquisa.com/clonagem)> Acesso em: 31 Jul. 2005.
- D’ASSUMPÇÃO, E.A. Aspectos médicos da morte. In: D’ASSUMPÇÃO, E.A.; GISLAINE, M.D.; BESSA, H.A., (orgs). *Morte e suicídio: uma abordagem multidisciplinar*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- DINIZ, M.H. *Norma constitucional e seus efeitos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DINIZ, M.H. *O estado atual do biodireito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DINIZ, M.H.; LISBOA, R.S. *O Direito Civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GARCIA, E.M.S. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a leitura do Novo Código Civil em relação à família. In: HIRONAKA, G.M.F.N. (org). *Novo Código Civil. Interfaces no ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GERÊNCIA. Coma e estado vegetativo. Disponível em: <<http://www.gerenciaprojetos.com/coma>.> Acesso em 26 Jul. 2005.

JACINTO, E. *Entenda a clonagem, suas promessas e limitações*. Disponível em: <<http://www.escolavesper.com.br/clonagem>.> Acesso em: 31 Jul. 2005.

NADER, P. *Introdução ao estudo do Direito*. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OTERO, P.M.C.C. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999. 104 p.

PARTNERS acessoria em idiomas ltda. Disponível em: <www.partnersbauru.com.br.> Acesso em 06 Set. 2005

SACCONI, L.A. *Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa*. São Paulo: Atual, 1998.

SCHWARTZ, G. *Memória no transplante de fígado*. Fantástico. Disponível em: <<http://www.fantastico.globo.com/Portal/jornalismo>.> Acesso em: 12 Jun. 2005.

SEGATTO, C. *Artigo raro na praça*. Disponível em: <www.epoca.com.br.> ed.220, 05 ago. 2002. Acesso em: 26 Jul. 2005.

SILVA, A.S.A.P. Aspecto social da morte. In: D'ASSUMPÇÃO, E.A.; GISLAINE, M.D.; BESSA, H.A., (orgs). *Morte e suicídio: uma abordagem multidisciplinar*. Petrópolis: Vozes, 1984.

ZATZ, M. *Células-Tronco*. Disponível em: <<http://www.drauziovarella.com.br/entrevistas/www.genoma.ib.usp.br>.> Acesso em: 31 jul. 2005.